



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves, 12 de março de 2021.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Colendo Plenário

Submete-se à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município de Alfredo Chaves/ES) e da outras providências.

A presente alteração demonstra-se necessária ante equívocos de ordem material quando da digitação do longo texto original. Explica-se.

Inadvertidamente, quando da digitação do texto original, foram suprimidos do texto, tanto o inciso VIII, quanto os parágrafos (§§) 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, os quais tratam do benefício temporário de concessão de isenção para os novos loteamentos urbanos, benefício este que visa não só fomentar o empreendedorismo do ramo imobiliário em nosso Município, como também incentivar a criação de novos empregos.

A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves vem construindo por um processo de Modernização de sua Gestão. Este processo está se concretizando na atualização da base cartográfica municipal, revisão do Plano Diretor Municipal, modernização da área de tecnologia e, na gestão tributária, a atualização do cadastro técnico multifinalitário, revisão do Código Tributário Municipal e da Planta Genérica de Valores.

Assim como ocorrido no parágrafo anterior, no Anexo II (ISSQN – Lista de

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000086 - 09:55 - 16/03/2021



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003400310038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serviços), item 10.09 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial), do novo Código Tributário Municipal (LC nº 27/2020), a alíquota digitada foi 3% (três por cento), quando o correto seria 2% (dois por cento), conforme já constava no Anexo VI, item 84, do Código Tributário Municipal anterior (LC nº 006/2008);

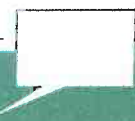
O que se encaminha neste momento ao legislativo municipal na verdade é uma peça de recomposição e ajuste, fazendo-se justiça ao que já ocorria anteriormente no processo tributário municipal no que se refere ao benefício fiscal da isenção sobre a cobrança do IPTU.

Diante do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa à presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração à Vossa Excelência e demais *Edís* que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Atenciosamente,


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador
CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município de Alfredo Chaves/ES) e dá outra providências.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 108 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 108.....

...

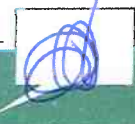
VIII - os imóveis pertencentes a novos loteamentos urbanos, por um período de 04 (quatro) anos, a contar da data de registro no Cartório Geral de Registro de Imóveis, sendo facultada a prorrogação por 02 (dois) anos.

§1º O prazo estabelecido no inciso VIII, do artigo 108, poderá ser prorrogado, pelo prazo de até 02 (dois) anos, mediante requerimento devidamente justificado.

§2º Esgotado o prazo previsto no inciso VIII, do artigo 108, ou havendo a transferência de propriedade do loteamento para o particular, o Município lançará de ofício o IPTU sobre todos os imóveis pertencentes ao loteamento.

§3º Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

§4º Os responsáveis pelos loteamentos urbanos ficam obrigados a fornecer,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mensalmente, à Secretaria de Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, número do CPF, dados do imóvel e valor do negócio jurídico.

Art. 2º A alíquota constante no Item 10.09, da lista do Anexo II, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial = 2%

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 12 de março de 2021.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

